



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 44 /2011.

"Dispõe sobre a criação do pólo agroindustrial de Paulo Afonso, bem como regulamenta as condições para disposição de incentivos fiscais para geração de emprego e renda no município de Paulo Afonso."

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º. Fica criado o pólo agro industrial de Paulo Afonso, cuja finalidade é permitir a atração e implantação de pequenas, medias e grandes empresas agroindustriais no município de Paulo Afonso, com recursos e dotações orçamentárias de programas de incentivo do governo federal e parcerias público privadas, inclusive com agro indústrias estrangeiras, deste que não estejam impedidas por dispositivo de lei Federal.

Parágrafo Primeiro: a prefeitura do município de Paulo Afonso providenciará a delimitação da área física, cujo terreno deverá ser previamente aprontado em lotes, com destinação a construção das edificações das agroindústrias que se habilitarem.

Parágrafo segundo: as pequenas empresas agro industriais, micro e pequenos empresários terão prioridade na implantação de suas agro industrias; desde que previamente orientados pelo SEBRAE e órgãos municipais destinados ao desenvolvimento de infra estrutura sócio,econômica e financeira do município, mediante expedição de relatório técnico de viabilidade econômica.

Art. 2º. O Poder executivo municipal, mediante estudos prévios a serem realizados no prazo de 100 dias da publicação da presente Lei, determinará quais os incentivos fiscais que poderão ser concedidos às empresas investidoras que se habilitarem a implantarem-se no município, junto ao pólo agro industrial.

ESTE RECEBIMENTO PROT Nº 641
EM 19/ Setembro DE 2011
P/ Bárbara Alves
Secretária Administrativa

Art. 3º. Os lotes localizados e delimitados na área do pólo agro industrial serão fornecidos em regime de comodato pelo prazo de 15 anos, renovados por mais 15 anos, não podendo ser emprestado, cedido, permutado, vendido ou negociado a que título for.

Art. 4º. Compete a Secretaria municipal de Desenvolvimento Econômico Social envidar esforços junto ao governo do estado e federal com fim de estimular a vinda de agroindústrias para o município, devendo inclusive manter contato direto com diretores executivos e empresários, a título de convite, visando atrair e implantar o maior número possível de agro indústrias no município de Paulo Afonso.

Parágrafo único: dentro da dotação orçamentária estabelecida para fins de publicidade do município, o poder executivo municipal, deverá lançar campanha publicitária e midiática noticiando a criação do Pólo agroindustrial do município de Paulo Afonso, visando o incentivo da classe empresarial empreendedora, inclusive com a criação e colocação na internet de um sítio de divulgação, cadastramento e orientação dos candidatos interessados.

Art. 5º. A área destinada deverá ser correspondente á 500 metros quadrados para cada empresa, para o número máximo, inicial de 15 empresas, totalizando então 7.500 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), devidamente loteados, com estrutura propícia para receber as agroindústrias, tais como instalações de água, luz e gás.

Parágrafo único: os contratos serão firmados de forma a garantir e assegurar que a agroindústria se comprometa a permanecer instalada no pólo agroindustrial pelo período mínimo de 6 anos, sob pena de multa contratual correspondente a 20% dos valores atualizados para implantação da infraestrutura do projeto, além das garantias trabalhistas legais as quais estarão vinculadas.

Art. 6º. As agroindústrias instaladas deverão formar e capacitar a mão de obra local, bem como garantir e assegurar que 60% das vagas de emprego sejam destinadas preferencialmente ao moradores pauloafonsinos. Sendo que dos 60% das vagas destinadas; 25% deverão ser reservadas ao programa "primeiro emprego" para jovens que não tenham até os 23 anos de idade experiência alguma com registro em carteira profissional.

Art. 7º. O poder executivo municipal, através da secretaria de desenvolvimento econômico e social incentivará com material didático e publicitário correspondente que pequenos e médios empreendedores possam aderir a iniciativa de implantação de agroindústrias locais, desde que sem ônus para a municipalidade.

Art. 8º. A área a ser escolhida deverá ser junto a zona rural, em condições de fácil acesso ao centro e à zona urbana, inclusive com disponibilidade de transporte coletivo para tal.

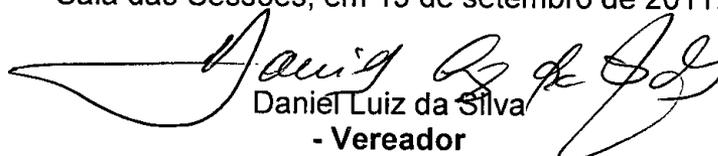
Parágrafo único: escolhida a área rural para implantação e instalação do pólo agroindustrial de Paulo Afonso, a referida área deverá ser reservada e as obras de infra estrutura somente deverão ser iniciadas, quando assinados 3(três) contratos com agroindústrias.

Alínea a: enquanto não forem assinados os contratos permanecerá a área reservada, com o fim a qual se destina, devendo o poder público manter placa de sinalização e informação no local da área estabelecida.

Art. 9º. O poder executivo municipal terá o prazo de 120 dias, improrrogáveis, após a publicação da presente lei, para instalar o presente pólo agroindustrial de Paulo Afonso.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2011.


Daniel Luiz da Silva
- Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer n.º. /2011.

EMENTA. Projeto de Lei n.º. 44/2011. Criação do Pólo Agroindustrial de Paulo Afonso. Atendimento ao disposto no arts. 2º, II, 105, § 1º, 177, § 6º, § 7º, da Lei Orgânica Municipal.

Consulente: **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Paulo Afonso.**

Consultado: **Consultor Jurídico Parlamentar.**

1. APRESENTAÇÃO.

Trata-se de consulta realizada pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa junto à Consultoria Jurídica Parlamentar, com vista ao Projeto de Lei n.º. 44/2011, de iniciativa do Vereador Daniel Luiz da Silva, que dispõe sobre a criação do Pólo Agroindustrial de Paulo Afonso, concedendo incentivos fiscais como forma fomentar a geração de emprego e renda no Município de Paulo Afonso.

O Projeto de Lei é composto por 10 (dez) artigos.

É o relatório, passo a opinar.

2. DO PARECER.

A Lei Orgânica do Município assegura como objetivo fundamental do Município de Paulo Afonso e de seus representantes garantir o desenvolvimento local e regional, conforme prescreve, o art. 2º, II:

“Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do município de Paulo Afonso e de seus representantes:

II - Garantir o desenvolvimento local e regional;"

É dever de o Estado elaborar programas e incentivos que tenham por finalidade precípua a geração de emprego e renda para o Município, com vistas a alcançar o desenvolvimento social, principalmente em relação a zona rural do Município.

É do conhecimento de todos que grande parcela da população do nosso Município vive em área rural, dependendo da boa vontade do Poder Público para viver dignamente. Devido a essa situação precária, qualquer novo programa que beneficie parcela rural da população, que gere renda e emprego, atenderá aos fins sociais de um Estado Democrático de Direito.

Trilhando desse raciocínio, a LOM em seu Título IV, Capítulo VII, ao regulamentar a política agrícola municipal, prevê:

Art. 177 - O Município participará, com a União e o Estado, da formulação e execução de políticas voltadas ao desenvolvimento agrícola e agrário, quando sua área for abrangida.

§ 2º - A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva das entidades de produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando em conta:

I - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

II - a assistência técnica e à extensão rural;

III - o cooperativismo e o associativismo;

IV - a eletrificação rural, irrigação, drenagem e a conservação do solo;

V - a habitação para o trabalhador rural;

VI - a diversificação de novas culturas no Município;

VII - o zoneamento agrícola que oriente o desenvolvimento de programas regionais e de produção e abastecimento alimentar;

§ 4º - Serão instaladas áreas de produção agropecuária comunitária como forma de geração de trabalho e produção de alimentos para a população mais carente.

§ 5º - O Município estimulará a implantação de agroindústrias, principalmente por entidades associativas de pequenos produtores.

§ 6º - O Município deverá cooperar na implantação de obras que tenham como objetivo o desenvolvimento agro-industrial e bem estar da comunidade, especificando-se entre outras:

I - barragens, açudes, poços, diques, retificação e desassoreamento de cursos d'água e drenagem de áreas alagadiças;

II - armazéns comunitárias, mercados ou feiras do produtor, estradas, escolas e postos de saúde rurais, energia, comunicação, saneamento e lazer.

III - preservação do meio ambiente, destacando-se a conservação do solo e dos mananciais e a proteção à flora e à fauna.

IV - estímulo ao reflorestamento, dando ênfase às nascentes e margens de cursos d'água.

O constituinte municipal assegurou diversas formas de o Município promover o desenvolvimento local e regional, todavia, tais dispositivos necessitam de lei para sua regulamentação, bem como a elaboração de programas voltados para tais finalidades, caso contrário, a lei se torna inócua, inexecutável, sem espírito, ou seja, o Poder Público tem o poder-dever de colocá-las em prática, sob pena de incorrer na denominada inconstitucionalidade por omissão.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem, em última análise, o objetivo de atender as finalidades da política agrícola do nosso Município. Feitas as considerações iniciais, passo a discorrer sobre alguns dispositivos do presente projeto, que a meu ver, necessitam se adequar aos dispositivos supra e a realidade municipal.

No art. 1º, caput, a redação estabelece como finalidade da criação do pólo, a atração de pequenas, médias e grandes empresas agroindustriais, entretanto, a finalidade legal, seria de incentivar a criação de cooperativas e associações de pequenos produtores rurais do próprio Município com cooperação deste para implantar obras com o objetivo de desenvolver as agroindústrias, prevendo, inclusive a capacitação dos produtores, o que geraria renda e emprego para aqueles que mais necessitam.

§ 5º - O Município estimulará a implantação de agroindústrias, principalmente por entidades associativas de pequenos produtores.

§ 6º - O Município deverá cooperar na implantação de obras que tenham como objetivo o desenvolvimento agro-industrial e bem estar da comunidade, especificando-se entre outras:

Com relação ao §. 1º do art. 1º, a habilitação dos interessados deverá obedecer ao disposto no art. 105, § 1º da LOM, logo a destinação do terreno deverá ser precedida de lei e concorrência pública, respeitando os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade. Nesse sentido:

“Art. 105 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 102, desta Lei Orgânica.”

No que tange ao §. 2º do art. 1º, ao invés de outorgar a prioridade as pequenas e microempresas, para atingir a finalidade do desenvolvimento local, deveria constar como prioritários as associações e cooperativas formadas por produtores rurais de Paulo Afonso.

Com essas considerações, acredito ser mais compatível com a LOM se o Projeto de Lei contemplar as associações e cooperativas dos produtores locais, com a devida cooperação do Poder Executivo para capacitação dos beneficiados e infra-estrutura das agroindústrias, o que estaria compatibilizado com a política agrícola do Município.

Assim sendo, em caso de aceitação da proposta acima especificada, que os demais dispositivos sejam modificados para se adequarem as exigências da LOM. Todavia, reservo aos nobres Vereadores a discussão sobre as questões levantadas, ressaltando a importância de respeitar a LOM, principalmente o disposto no art. 177, § 5º e § 1º do art. 105, deste diploma.

Por fim, Ressalto que por força da norma insculpida no art. 167, I, da CF, é vedado o início de qualquer programa ou projeto não incluído na Lei Orçamentária Anual,

destarte, é obrigatória a inclusão do projeto de criação do Pólo Agroindustrial de Paulo Afonso na LOA, nesse diapasão:

Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

E na hipótese da execução do projeto de criação do pólo ultrapassar mais que um exercício financeiro, deverá constar no plano plurianual, conforme exegese do art. 167, § 1º, da Lei Maior:

“§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”

3. CONCLUSÃO.

Após análise técnica, opina este Consultor Jurídico Parlamentar que para tramitação do Projeto de Lei sob apreciação, haja previa inclusão no Plano Plurianual, a teor do art. 167, § 1º, da CF, e respectiva Lei orçamentária Anual, seja devolvido ao Gabinete do Vereador, autor do mesmo, para que proceda as modificações para torná-lo compatível com a CF e a LOM, após retorne para confecção de novo parecer .

Posteriormente, que o mesmo seja incluído na LOA ou no PPA, conforme o caso.

É o parecer.

Paulo Afonso 07 de novembro de 2011.


Igor Matos Montalvão
Consultor Jurídico Parlamentar.